



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2020

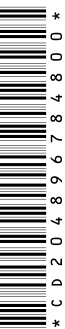
Estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 5º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, ou a artigo que vier a substituí-lo, a seguinte redação:

*“Art. 5º-B. Na vigência da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, ficam assegurados recursos emergenciais para garantir o funcionamento dos centros de atendimento integral e multidisciplinar, das casas-abrigos para mulheres de que trata o art. 35, incisos I e II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e abrigos institucionais que acolham mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaça em razão da violência doméstica e familiar, **após a lavratura do boletim de ocorrência**, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.*

”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial (BO) como condição para inclusão de mulheres e seus filhos, em situação de violência doméstica e família, aos programas e serviços de acolhimento realizados pelos centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigos para mulheres ou em abrigos institucionais.

Para os casos de violência sexual, a legislação vigente estabelece que os hospitais devem oferecer às vítimas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando o controle e o tratamento aos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual, e o encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

No entanto, esse atendimento à mulher nos serviços de saúde, dispensa a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO), o que nos traz grande preocupação, principalmente com relação aos casos com risco de morte. Nesses casos, as medidas protetivas de urgência e os requerimentos de prisão preventiva ou mesmo a eventual lavratura de autos de prisão em flagrante são extramentes necessários.

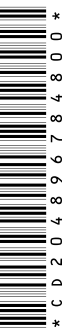
Como está proposto no projeto em tela, se a lavratura do BO acontecer em momento posterior à agressão, as mulheres perdem a proteção essencial dada pela Polícia Judiciária e pelo Poder Judiciário, o que poderia contribuir para a impunidade dos autores das agressões.

Para que isso não ocorra e ainda evitar informações falsas de violência sexual ou estupro, o que poderia favorecer o aborto ilegal nos centros de atendimento, solicito por meio desta emenda que seja obrigatória a comprovação das agressões por meio de BO como condição para o ingresso nos abrigos institucionais, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, conto com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em      de Julho de 2020.

**Dep. Roman**  
**Patriota/PR**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Roman )**

Estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD204896784800, nesta ordem:

- 1 Dep. Roman (PATRIOTA/PR)
- 2 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

Apresentação: 09/07/2020 15:04 - PLEN  
EMP 9 => PL 1444/2020

**EMP n.9/0**

Documento eletrônico assinado por Roman (PATRIOTA/PR), através do ponto SDR\_56527, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.